



IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022

De: Lúmina Consultoria

Para: licitacoes@saofranciscodeassis.rs.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022

Enviada em: 17/05/2022 | 00:07

Recebida em: 17/05/2022 | 00:08

Impugnaçãopdf **960.02 KB**

Contrato So... .pdf **208.12 KB**

Boa tarde !

Prezados pregoeiros do Município de São Francisco de Assis | RS.

Em anexo impugnação referente ao Edital em epígrafe.

A empresa Lúmina Consultoria e Serviços Integrados LTDA é proponente interessada em participar do certame e solicita criteriosa análise do documento anexo.

Agradecemos desde já.

Obs.: Favor acusar recebimento.

Atenciosamente.

Laiane Sgarbossa
Sócia administradora
LÚMINA CONSULTORIA E SERVIÇOS INTEGRADOS
CNPJ nº 43.529.639/0001-71

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS, AUTORIDADE COMPETENTE PARA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo 20/2022

Pregão eletrônico nº 020/2022

LÚMINA CONSULTORIA E SERVIÇOS INTEGRADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 43.529.639/0001- 71, com sede social a Valdemar Heiden, nº 324, bairro São João cidade de Seara/SC neste ato representada pelos seus representantes legais, sra. Laiane Karine de Castro Sgarbossa e sr. Luiz Dalago Júnior vem à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao ato convocatório (Edital) do Pregão Presencial nº 020/2022, expedido por este Departamento de Licitações, o fazendo com base no disposto na Lei 8.666/93, e Lei 10.520/2002 pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

1. DA RESENHA FÁTICA - SUMA DA QUAESTIO

Da análise do citado Edital de Pregão Presencial em epígrafe verifica-se que o Município de São Francisco de Assis pretende, realizar um certame na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2022, cujo objeto é a contratação de empresa de serviços educacionais para a prestação de serviços de assessoria especializada para a elaboração de Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) dos estabelecimentos de ensino integrantes da Rede Municipal, inclusa licença para uso de software/plataforma interativa, por meio da qual deverá ser prestado todo o suporte aos gestores das escolas para a elaboração de seus documentos.

Entende a ora impugnante que o ato convocatório carece de revisão e adequação pela Administração Pública, em virtude de especificações aptas a afetarem

os princípios da igualdade e razoabilidade, norteadores das contratações públicas, ferindo o caráter competitivo do certame, conforme será aduzido a seguir

2. Da análise dos requisitos de admissibilidade

2.1. Da tempestividade.

Preambularmente, infere-se que a impugnação aportou ao feito no prazo legal para sua apresentação, conforme disposição do art. 24, do decreto nº 10.024/2019, ou seja, dentro do interstício temporal do terceiro dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, conforme se infere da legislação, nos seguintes termos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública..

Nesse aspecto, depreende-se que a impugnação em epígrafe atende ao pressuposto de admissibilidade da tempestividade, uma vez que foi apresentada respectivamente no dia 17 de maio de 2022, sendo a data da sessão pública marcada para a data de 20 de maio de 2022. Dessa forma, a impugnação foi apresentada até o terceiro dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, motivo pelo qual diante da avaliação específica deste item a impugnação deve ser conhecida, analisando-se o seu mérito.

2.2. Do cabimento/adequação/regularidade formal.

Em estrita análise aos autos, observa-se que feito comporta prosseguimento, haja vista que as impugnações apresentadas são cabíveis, uma vez que observaram os requisitos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, sendo a empresa impugnante caracterizada como pretensa licitante, tendo interesses expressos no certame. Dessa forma, as impugnações possuem regularidade formal e procedimental, motivo pelo qual merece prosseguimento.

2.3. Interesse recursal.

Infere-se dos autos que a Recorrente possui interesse recursal, haja vista que conforme se depreende do teor do edital pode ser desclassificada por exigência irregular do instrumento convocatório, motivo pelo qual neste ponto preenche o requisito de admissibilidade do interesse recursal.

3. DA ANÁLISE MERITÓRIA

3.1. Insubistência da exigência de disponibilização de software/plataforma interativa, serviços com características diferentes do objeto principal do certame, desnecessidade de software, limitação da concorrência, possível direcionamento.

Preambularmente, infere-se dos autos que o instrumento convocatório do presente certame merece ser retificado, considerando que possui exigência equivocada que fere o princípio da isonomia, criando um cenário onde a prestação do serviço fica condicionada a vinculação do fornecimento de um software, que em nada interfere na execução do serviço, direcionando a licitação, **eliminando da disputa as empresas que possuam capacidade técnica para prestação do serviço, mas não tenham a disponibilidade do mencionado software..**

Tal exigência editalícia nenhuma ligação possui com a capacidade técnica da empresa prestar os serviços escorreitamente ou mesmo com a segurança jurídica do certame, que possuirá lisura se não esternalizar essa exigência que cria um cenário restritivo que limita a participação e prejudica a competitividade do processo

Veja bem, não existe motivo para exigência de disponibilização de um software para a prestação dos serviços em epígrafe, considerando que pela descrição dos serviços é desnecessária a utilização de um software específico para compartilhamento das informações, considerando que podem ser compartilhadas até mesmo por uma pasta no Google Meet. Note-se que a prestação dos serviços em epígrafe cinge-se basicamente a formação e construção de documentos que servirão de base para a administração

Observe-se que o objeto da presente licitação considera-se **uma atividade eminentemente técnica, que não se vincula a exigência de disponibilização de software,** dessa forma não existe motivo para limitação da participação tão somente para empresas que disponibilizem um software, haja vista que essas informações poderiam muito bem serem compartilhadas por outras formas.

Dessa forma, mantendo-se a exigência de vinculação da disponibilização de um software específico excluir-se-ia da disputa empresas que possuem comprovação de capacidade técnica de prestação de serviços anteriores de

mesmo cunho, bem como com profissionais especializados na área da educação responsáveis técnicos, com conhecimento técnico para prestação do serviço.

Veja bem, se mantida a presente exigência a empresa impugnante será impedida de participar da licitação, por motivo torpe e desprovido de legalidade, considerando que se trata de atividade que não exige a disponibilização de software.

Isto posto, postulamos pela retirada da exigência de disponibilização de um software específico para compartilhamento de dados, tendo em vista a ilegalidade que afeta o edital, caso não seja esse o entendimento a presente demanda será levada a apreciação do judiciário, a fim de que se retifique a ilegalidade matriz existente no instrumento convocatório do certame.

3.2. Da violação ao princípio da isonomia/igualdade em seu aspecto formal

Diante das peculiaridades do caso em apreço, observa-se que o edital da licitação em epígrafe viola frontalmente o princípio da isonomia, criando condições disparees entre os licitantes em razão da sede social. Nessa seara, observa-se que a Constituição Federal é expressa no sentido de que os licitantes devem ser tratados de forma paritária, sem nenhuma distinção entre os concorrentes, conforme se informe do art. 37, inciso XXI, nos seguintes termos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, caput da Constituição Federal, observa-se que este delimita a proeminência da igualdade entre os cidadãos perante a Lei, isso significa que o estado democrático de direito em sua personificação governamental deve considerar todos os indivíduos integrantes do cerne social como seres equivalentes entre si.

Para tanto, é cediço que o Estado deve dispensar tratamento uniforme e paritário em seus atos de império e de gestão, fator que institui vedação expressa acerca do estabelecimento de diferenças entre brasileiros, até mesmo proíbe a criação de parâmetros que possam considerar preferências, privilégios ou mesmos que possam criar distinções de classe, gênero ou cor. (LENZA, 2013).

Nessa toada, impende ressaltar que o aludido princípio deve ser elencado na sistemática normativa hodierna como parâmetro balizador dos atos emanados da Administração Pública. Isso porque não é dado ao administrador o poder de beneficiar algumas pessoas em detrimento de toda a coletividade, ou mesmo traçar limites imorais e desproporcionais em sua atuação como gestor da coisa pública, haja vista que todo o contexto que permeia a regulamentação da atividade administrativa está consolidado sobre os princípios instituidores da própria república, fator que impossibilita o direcionamento ou mesmo instituição de benefícios desprovidos de interesse público em todos os atos propugnados pela Administração Pública.

Desse preceito decorre o desdobramento do princípio da isonomia, criando-se o princípio da impessoalidade e um específico da licitação chamado de julgamento objetivo. (MARTINS, MENDES E VALDER, 2012)

Incontinenti, é cediço que todo o sistema administrativo foi criado para evitar qualquer tipo de desvio moral ou ético do administrador, tendo em vista que não se pode tolerar qualquer forma ou pretensão de se burlar a aplicação da norma legal e constitucional.

Diante de tal prospecto, observa-se que o princípio em estudo cria um mecanismo de limitação expressa acerca das ingerências do poder estatal na esfera privada e tem por finalidade precípua garantir um dos parâmetros fundamentais do próprio estado democrático de direito, qual seja, a aplicação da Lei estritamente em sua forma abstrata e cogente, deixando-se de lado qualquer fator que possa delimitar preferências, benefícios ou privilégios ilegais.

Nesse interim, é cediço que as funções essenciais mais eminentes dos órgãos e entidades governamentais somente encontram forma de ser se estiverem adstritas ao princípio da isonomia. Isso porque todos os cidadãos devem ter acesso aos mesmos bens e direitos garantidos e tutelados pelo Estado, que é ente legitimador das prerrogativas existenciais pertencentes a cada ser humanos. (LENZA, 2013)

Ocorre que a conceituação do princípio da isonomia na sistemática doutrinária e jurisprudencial hodierna é observado a partir de dois viés interpretativos, um de cunho material que considera a necessidade de se instituir parâmetros diferenciadores entre os integrantes do seio social, haja vista a pluralidade de oportunidade, conquistas, níveis de prospecção econômica dentre outros fatores que denotam diferenças que devem ser equilibradas para um tratamento efetivo e equânime, e outro de cunho formal, que somente leva em consideração o tratamento igualitário perante a Lei, preceito que institui a necessidade de tratar todos iguais, lhes dando todas as mesmas oportunidades, com o fito principal de combater qualquer tipo de privilégios.

Ocorre que na licitação pública o único aspecto prevalente do princípio da isonomia é o aspecto formal, haja vista que a própria constituição federal veda qualquer tratamento com distinção ou preferências na contratação, devendo todos os licitantes serem tratados de maneira uniforme.

Nessa seara, infere-se que a realização de uma licitação que somente

permita a participação de empresas que disponibilizam um software específico para o compartilhamento de dados viola frontalmente o princípio da isonomia, posto que cria privilégios explícitos para determinadas empresas sem nenhuma justificativa plausível, sem nem mesmo existir qualquer permissão legal para tal desígnio, considerando que empresas que trata-se de uma licitação que tem como finalidade uma atividade eminente empresária e técnico sendo desnecessária a utilização de um software para compartilhamento de dados, considerando que tal procedimento pode ocorrer de outras maneiras.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, postulamos pela retificação do instrumento convocatório, com a retirada da exigência disponibilização de um software específico para compartilhamento de dados , tendo em vista a ilegalidade que afeta o edital, caso não seja esse o entendimento a presente demanda será levada a apreciação do judiciário, a fim de que se retire a ilegalidade matriz existente no instrumento convocatório do certame.

Nesses termos,
Pede
deferimento,

Seara, 16 de maio de 2022.

LUIZ DALAGO JUNIOR
Assinado de forma digital por LUIZ DALAGO JUNIOR
Dados: 2022.05.17 00:02:11 -03'00'

Luiz Dalago Júnior
OAB/SC 47.415

LAIANE KARINE DE CASTRO
Assinado de forma digital por LAIANE KARINE DE CASTRO
SGARBOSSA:06440491970
Dados: 2022.05.17 00:00:20 -03'00'

Laiane Karine de Castro Sgarbossa
Sócia administradora
CPF 064.404.919-70